

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeiteiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

*“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeiteiro que comprovar tempo de contribuição e de exercício da atividade durante vinte e cinco anos anos.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal , em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

O objetivo da presente Proposição é conceder aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem a função de garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeiteiro, após vinte e cinco anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovado, perante a Previdência Social, tempo equivalente de contribuição previdenciária.

Os profissionais citados estão expostos, em sua atividade laboral, aos seguintes agentes nocivos: agente físico calor, em especial no caso de cozinheiros e confeiteiros; agentes ergonômicos, em virtude da permanência em pé durante longos período da jornada de trabalho, do levantamento, transporte e descarga de materiais e do uso de equipamentos em condições ambientais inadequadas do posto de trabalho.

Apesar da legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa, uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos prejudica em definitivo a saúde e a integridade física.

Ante o acima exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado WLADIMIR COSTA